

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 676, de 2015, do Senador José Maranhão, que *dispõe sobre a embalagem para a comercialização de soda cáustica líquida e água sanitária, e dá outras providências*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 676, de 2015, de iniciativa do Senador José Maranhão, estruturado em três artigos.

O *caput* do art. 1º estabelece que os produtos soda cáustica líquida (hidróxido de sódio) e água sanitária (hipoclorito de sódio) somente poderão ser comercializados no varejo quando acondicionados em embalagem plástica rígida, opaca, reforçada, de difícil ruptura, hermética e com tampa de dupla segurança, à prova de abertura por crianças, “de maneira a assegurar que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura”.

O parágrafo único do art. 1º determina que o rótulo dos produtos referidos no *caput* deve conter advertência, em destaque, na forma do regulamento, informando o risco de lesões e intoxicações graves, com possibilidade de óbito.

O art. 2º define que o descumprimento das disposições da lei que porventura resultar da aprovação desse projeto configurará infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20

de agosto de 1997, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

O art. 3º estipula que a lei em que eventualmente se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que o objetivo do projeto é proteger crianças e adolescentes contra a ingestão acidental do produto. Ele também argumenta que existe falta de supervisão e negligência dos responsáveis no que tange ao ato de guardar essas substâncias em locais acessíveis a crianças e ao seu acondicionamento em embalagens inadequadas e atrativas.

Após a apreciação deste colegiado, o PLS nº 676, de 2015, será remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de temas atinentes à defesa do consumidor.

O mérito da proposição em comento será examinado à luz das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º da norma consumerista versa sobre os direitos básicos do consumidor. Note-se que o projeto em referência está em perfeita consonância com dois desses direitos, a saber: (i) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); e (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III). Ademais, os arts. 8º a 10 cuida da proteção à saúde e segurança do consumidor.

Com efeito, o PLS nº 676, de 2015, vem complementar a proteção da vida, saúde e segurança preconizada no Código de Defesa do

Consumidor, de forma a contribuir para o aprimoramento das relações de consumo. De fato, é preciso mitigar o risco de acidentes advindos da ingestão acidental desses produtos por crianças e adolescentes. Para tanto, cabe ao Poder Público a edição de normas e a realização de ações de controle e fiscalização. Ademais, é notório que a observância dos preceitos legais só pode ser assegurada pela constante e efetiva fiscalização. Por conseguinte, reputamos necessário imprimir maior rigor na fiscalização da fabricação e comercialização desses produtos. Portanto, julgamos válida e oportuna toda iniciativa com o intuito de prevenir os graves problemas de saúde pública.

De todo modo, acreditamos que a apreciação do mérito será adequadamente realizada no âmbito da CAS, porquanto o enfoque do PLS nº 676, de 2015, é a proteção e a defesa da saúde, competência daquela Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 676, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator